



BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# BOLETIM OFICIAL

## 2|2015





# BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 2 | 2015



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 2|2015 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012  
Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca  
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

## INSTRUÇÕES

Instrução n.º 1/2015\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 3/2009

## CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 1/2015/DET, de 14.01.2015

## INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2014 (Atualização)

\* Instrução Alteradora



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt).

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária - SICOI

A presente Instrução tem por objeto a revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), instituído pela Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro (BO n.º 2/2009).

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo Artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI e determina o seguinte:

1. É alterado o número **5.3.** da Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro, o qual passará a ter a seguinte redação:

“**5.3.** O Banco de Portugal poderá, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, para garantir o regular funcionamento do mercado dos pagamentos de retalho e dos subsistemas do SICOI e acautelar eventuais riscos prudenciais ou sistémicos, dispensar os participantes diretos da obrigação de contratar com o Banco de Portugal uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT.”

2. É aditado um novo número 5.4 à Instrução n.º 3/2009, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redação:

“**5.4.** Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

**a)** a representação através de um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;

**b)** a representação através de um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado. ”

- 3.** As presentes alterações à Instrução n.º 3/2009 – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, entram em vigor na data da sua publicação.



## Índice

**Texto da Instrução**

**Anexo I – Formulário de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI**

**Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários**

**Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques**

**Anexo IV – Motivos de devolução de cheques**

**Anexo V - Preçário e penalizações**

## Texto da Instrução

**Assunto:** Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências eletrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

### **I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **1. Destinatários**

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

## 2. Objeto

- 2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no Regulamento do TARGET2-PT, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

*Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos diretos;
- d) Transferências Eletrónicas Interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

- 2.2. No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes diretos ou indiretos neste subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo III.

- 2.3. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

- 2.4. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos diretos, compreendendo as vertentes SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

*Alterado por:*

*- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;  
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.*

- 2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes Não-SEPA e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

*Alterado por:*

*- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;  
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.*

- 2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

- 2.7.** São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no Regulamento do TARGET2-PT.

*Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

### **3. Participantes**

- 3.1.** São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 3.2.** O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.
- 3.3.** Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### **4. Tipos de Participação**

- 4.1.** A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.
- 4.2.** A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

### **5. Condições de participação**

- 5.1.** Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- a)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
  - b)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
  - c)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.
- 5.2.** A participação direta em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

- 5.3. O Banco de Portugal poderá, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, para garantir o regular funcionamento do mercado dos pagamentos de retalho e dos subsistemas do SICOI e acautelar eventuais riscos prudenciais ou sistémicos, dispensar os participantes diretos da obrigação de contratar com o Banco de Portugal uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT.

*Alterado pela Instrução n.º 1/2015, publicada no BO n.º 2, de 16 de fevereiro de 2015.*

- 5.4. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

*Aditado pela Instrução n.º 1/2015, publicada no BO n.º 2, de 16 de fevereiro de 2015.*

- a) a representação através de um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

## 6. Pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- 6.1. O pedido de participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

*Alterado por:*

*- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;*  
*- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

### 6.1.1. (Novo)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de participação (testes) a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

### 6.1.2. (Novo)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

Os formulários mencionados em 6.1.1. devem ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, representando a instituição interessada para o efeito, devendo a relevante documentação comprovativa ser remetida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal para verificação.

### 6.1.3. (Novo)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos dos números 6.1.1. e 6.1.2. fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

**6.1.4. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A certificação técnica referida em 6.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de participação, acompanhada do formulário de participação (produção), com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

**6.1.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

**6.1.6. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

Caso o participante pretenda aderir aos subsistemas TEI SEPA, Débitos Diretos SEPA CORE ou SEPA B2B, necessitará de comprovar: i) a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC); ou ii) a aceitação, pelo EPC, do respetivo pedido de adesão; ou iii) a sua acessibilidade para processamento de operações de pagamento compatíveis com os requisitos SEPA.

- 6.2. Ao pedido de alteração do modo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto em 6.1.

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

- 6.3. O pedido de cessação da participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

**6.3.1. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

**6.3.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

É aplicável à subscrição dos formulários para cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 6.1.2.

**6.3.3. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A receção dos formulários referidos em 6.3.1. deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação.

**6.3.4. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código não será reconhecido pelo SICOI.

**6.3.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

A comunicação referida em 6.3.4. será enviada a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

- 6.4. A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

## II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

### 7. Procedimentos dos participantes

- 7.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 7.2. O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 7.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

### 8. Direitos dos participantes

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) a receção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;
- b) a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c) a atualização das respetivas contas de liquidação no TARGET2;

- d) a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e) a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante recetor, pelos prazos de:
  - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
  - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

## **9. Compensação**

- 9.1 A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.
- 9.2 A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.
- 9.3 O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efetuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via eletrónica.
- 9.4 As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contatos bilaterais.

## **10. Liquidação financeira**

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

## **11. Calendário e horários**

- 11.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.
- 11.2. Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

## **12. Carácter definitivo e irrevogável das operações**

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

**12.1. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

As operações englobadas nos subsistemas previstos neste Regulamento consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo II.

**12.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

As operações introduzidas no SICOI nos termos do 12.1 não podem ser revogadas pelos participantes nem por terceiros.

**12.3. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

### III – ENTIDADE PROCESSADORA

#### 13. Entidade processadora das operações de compensação

**13.1.** O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.

**13.2.** A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.1.3.

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

#### 14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

#### 15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência

A entidade processadora deverá:

- a) efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

## **16. Responsabilidades da entidade processadora**

- 16.1.** A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.
- 16.2.** A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.
- 16.3.** A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.
- 16.4.** A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 16.5.** A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorretos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não receção de tal informação, exceto quando tal se deva a atos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.
- 16.6.** Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respetiva celebração.
- 16.7.** O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

## **IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO**

### **17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário**

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

*Alterado por:*

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

### **18. Montante do crédito**

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal.

*Alterado por:*

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

## **V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS**

### **19. Recálculo dos saldos multilaterais**

- 19.1.** A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.
- 19.2.** No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.
- 19.3.** Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação.
- 19.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.
- 19.5.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

## **VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS**

### **20. Subsistema de compensação de cheques**

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

### **21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais**

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

### **22. Subsistema de compensação de TEI**

- 22.1.** A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

*Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.*

- 22.2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

*Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.*

### **23. Subsistema de compensação do Multibanco**

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências Multibanco deve efetuar-se, para as transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre clientes de instituições diferentes.

*Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

## **VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **24. Preçário**

- 24.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.
- 24.2.** O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.
- 24.3.** O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

### **25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI**

- 25.1.** A inobservância do estipulado no número 5.4. do presente Regulamento determina a suspensão da participação na vertente tradicional do subsistema TEI.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

- 25.2.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

- 25.3.** O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

- 25.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

**25.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respetivo

**26. Responsabilidade individual dos participantes**

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

**27. Alterações ao Regulamento e casos omissos**

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

**28. Anexos e manuais de funcionamento**

**28.1.** Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulários de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI;

*Alterada pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

**28.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), sendo os participantes em cada subsistema/vertente informados das subseqüentes atualizações através de Carta-Circular.

**29. Entrada em vigor**

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução n.º 25/2003, publicada no BNPB n.º 10/2003, de 15 de outubro.

*Renumerado por:*

*- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

*- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.*

**Anexo I – Formulário de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI****Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI**- Participação Direta -  
(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	<input type="checkbox"/>	Testes	<input type="checkbox"/>	Produção	( <input checked="" type="checkbox"/> no quadrado correspondente)		
Tipo de documento	<input type="checkbox"/>	Adesão	<input type="checkbox"/>	Alteração	<input type="checkbox"/>	Cessação	( <input checked="" type="checkbox"/> no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>						
Data de início dos testes	<input type="text"/>						

**01 - Identificação do participante**

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

**02 - Subsistema**

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ	Cheques	SDD(CORE)	Débitos Diretos vertente SEPA CORE
		EFT	Efeitos Comerciais	SDD(B2B)	Débitos Diretos vertente SEPA B2B
		TNS	TEI vertente Não-SEPA	MB	Multibanco
		TEI(SEPA)	TEI vertente SEPA		

**Informação de adesão ou cessação à SEPA**

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

**03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI**

Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

**04 - Contactos\***

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito****Participante Direto no SICOI**

Data	<input type="text"/>
------	----------------------

**Assinaturas**\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]**Banco de Liquidação no TARGET2**

Data	<input type="text"/>
------	----------------------

**Assinaturas**\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]\_\_\_\_\_  
[Nome]  
[Cargo]

\* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

**Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI**

- Participação Indireta -  
 (preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	<input type="checkbox"/> Testes	<input type="checkbox"/> Produção	( <input checked="" type="checkbox"/> no quadrado correspondente)
Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Adesão	<input type="checkbox"/> Alteração	<input type="checkbox"/> Cessação ( <input checked="" type="checkbox"/> no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]	<input type="text"/>		
Data de início dos testes	<input type="text"/>		

**01 - Identificação do participante**

Código do Banco	<input type="text"/>
Nome do participante	<input type="text"/>
BIC do participante	<input type="text"/>

**02 - Subsistema**

Subsistema e vertente	<input type="text"/>	CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TNS TEI vertente Não-SEPA TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	---	---

**Informação de adesão ou cessação à SEPA**

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	<input type="text"/>
Data de arranque/cessação operacional	<input type="text"/>

**03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI**

Nome do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Código do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
BIC do participante direto no SICOI	<input type="text"/>
Nome do titular da conta de liquidação	<input type="text"/>
BIC da conta de liquidação	<input type="text"/>

**04 - Contactos\***

Representantes	Telefone	e-mail
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito**

**Participante Indireto no SICOI**

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

**Participante Direto no SICOI**

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

**Banco de Liquidação no TARGET2**

Data	<input type="text"/>						
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> <tr> <td>[Nome]</td> <td>[Nome]</td> </tr> <tr> <td>[Cargo]</td> <td>[Cargo]</td> </tr> </table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	[Nome]	[Nome]	[Cargo]	[Cargo]
<input type="text"/>	<input type="text"/>						
[Nome]	[Nome]						
[Cargo]	[Cargo]						

\* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013;
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.

## **Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários**

### **1. Calendário**

#### **1.1.** A liquidação financeira efetua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;

- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

#### **1.2.** Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, 1.º Fecho da vertente Não-SEPA das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

#### **1.3.** Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

**a)** No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;

**b)** No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;

**c)** No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;

**d)** No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

#### **1.4.** No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

## 2. Horários

Os horários e os códigos de operação no TARGET2 a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2	
TEI	NÃO-SEPA	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
	MULTIBANCO	20:00		06:00	09:00 a)
	EFEITOS COMERCIAIS	21:30		06:00	09:00 a)
	DÉBITOS DIRETOS	SEPA I	CORE	12:00	14:30
B2B			12:00	14:30	15:00 b)
SEPA II c)		CORE	12:00	15:30	16:00 b)
		B2B	12:00	15:30	16:00 b)
CHEQUES	03:30		06:00	09:30 b)	

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

*Anexo alterado por:*

*- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;*

*- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;*

*- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

*Anexo substituído pela Instrução n.º 10/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.*

*Anexo alterado pela Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.*

## **Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques**

### **1. Apresentação à compensação**

- 1.1.** Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:
  - a)** Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
  - b)** Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
  - c)** Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
  - d)** Tenham sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- 1.2.** As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

### **2. Envio de imagens**

- 2.1.** O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:
  - a)** O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
  - b)** Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha ótica;
  - c)** Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.
- 2.2.** O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no regime jurídico da restrição ao uso de cheque.
- 2.3.** O participante tomador que incumprir o disposto no número anterior, está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

### **3. Arquivo de imagens**

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

### **4. Pedido de imagens**

- 4.1** Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.
- 4.2** A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

### **5. Procedimentos gerais**

- 5.1.** Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.
- 5.2.** Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

### **6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador**

- 6.1.** O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.
- 6.2.** Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das TEI ou do TARGET2, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.
- 6.3.** O participante tomador é responsável:
  - a)** Pela deteção das situações a que se refere o número 1.1. do presente Anexo;
  - b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
    - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;

- da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
- c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
- d) Pela colocação da informação prevista no número 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos números 2. e 4. do presente Anexo;
- g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.

**6.4.** O participante tomador pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, observando as regras legalmente definidas.

## **7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado**

- 7.1.** O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.
- 7.2.** O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o número 13. do capítulo III do presente Regulamento.
- 7.3.** O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.
- 7.4.** Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

## **8. Devoluções**

- 8.1.** Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo IV, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

- 8.2. Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo IV, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.
- 8.3. Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.
- 8.4. A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

## **9. Motivos e prazos de devolução**

- 9.1. No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo IV.
- 9.2. Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.
- 9.3. Decorrido o período referido no número anterior, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

## **Anexo IV – Motivos de devolução de cheques**

1. Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

### **a) Na qualidade de instituição sacada:**

#### **Não compensável**

Quando, nos termos do número 1.1 do Anexo III do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- - Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impressas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- - Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- - Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- - Tenha sido objeto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

#### **Falta de requisito principal**

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

#### **Saque irregular**

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

#### **Endosso irregular**

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

#### **Cheque revogado - por justa causa**

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado, mediante declaração escrita ou qualquer outro meio de prova idóneo aceite em tribunal, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que

se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser aposto no verso do cheque, pelo banco tomador.

#### **Cheque revogado - apresentação fora do prazo**

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

#### **Cheque apresentado fora de prazo**

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

#### **Conta bloqueada**

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

#### **Conta suspensa**

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

#### **Conta encerrada**

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

#### **Falta ou insuficiência de provisão**

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

**Número de conta e/ou número de cheque inexistente**

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

**Erro nos dados (\*)**

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

**Importância incorretamente indicada (\*)**

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

**Imagem não recebida ou ilegível (\*)**

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no número 2.1. do Anexo III, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

**Registo/Cheque duplicado (\*)**

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

**Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (\*)**

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 6.1 do Anexo III ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 6.3 alínea b) do Anexo III.

**Cheque viciado**

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

### **Devolução a pedido do Banco Tomador (\*)**

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

#### **b) Na qualidade de instituição tomadora:**

##### **Motivo de devolução inválido (\*)**

Quando o participante sacado tiver invocado:

- - falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- - para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- - salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

##### **Mau encaminhamento (\*)**

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

##### **Registo duplicado (\*)**

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entretanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

##### **Devolução fora de prazo (\*)**

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Os motivos acompanhados de um asterisco (\*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

*Anexo alterado pela Instrução n.º 22/2012, publicada no BO n.º 7, de 16 de julho de 2012.*

## Anexo V - Preçário e penalizações

### 1. Preçário do SICOI

- 1.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infraestrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.
- 1.2. O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
<b>Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema <sup>1</sup></b>	
por participação direta.....	44,00
por participação indireta .....	11,00
<b>Taxa por operação</b>	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2 .....	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2 .....	0,61

<sup>1</sup> O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

- 1.3. A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.
- 1.4. Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3, o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

### 2. Penalizações por atraso na liquidação

- 2.1. Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco e Transferências Eletrónicas Interbancárias (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

<b>Período de falha de liquidação</b>	<b>Penalização (Euros)</b>
P1 – 60 minutos .....	700
P2 – 120 minutos .....	1 750
P3 – 180 minutos .....	3 500
P4 – superior a 180 minutos.....	7 000

- 2.2.** Nos subsistemas de Transferências Eletrónicas Interbancárias (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de Débitos Diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

<b>Período de falha de liquidação</b>	<b>Penalização (Euros)</b>
P1 – 30 minutos .....	1 050
P2 – 60 minutos .....	2 625
P3 – 90 minutos .....	5 250
P4 – superior a 90 minutos.....	10 500

- 2.3.** No subsistema de Transferências Eletrónicas Interbancárias (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 Euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

- 2.3.1.** Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

<b>Período de falha de liquidação</b>	<b>Penalização (Euros)</b>
P1 – 60 minutos .....	2 625
P2 – 120 minutos .....	5 250
P3 – superior a 120 minutos.....	10 500

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 13/2010, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2010;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013;
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.



## CARTAS-CIRCULARES





**Assunto:** Informação sobre o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro pelas Empresas de Transporte de Valores

No quadro de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, diplomas que regulam, respetivamente, as atividades de recirculação de moedas metálicas e notas de euro quando desenvolvidas por entidades que operem profissionalmente com numerário, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

1. As empresas de transporte de valores, **ESEGUR, S.A., PROSEGUR, Lda., LOOMIS, S.A. e GRUPO 8, Lda.**, mantêm as condições habilitantes para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro.
2. O Banco de Portugal procedeu à verificação das condições exigíveis nos Centros de Tratamento de Numerário (CTN) indicados para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro pelas referidas empresas de transporte de valores, a seguir identificados:
  - a) ESEGUR, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto, no Funchal e em Ponta Delgada;
  - b) PROSEGUR, Lda. - CTN localizados em Lisboa, no Porto, em Ponta Delgada e em Loulé;
  - c) LOOMIS, S.A. - CTN localizados em Lisboa, no Porto e no Funchal;
  - d) GRUPO 8, Lda. - CTN localizado em Lisboa.
3. Apenas nos Centros indicados no ponto anterior é reconhecido, pelo Banco de Portugal, o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro por parte das empresas de transporte de valores identificadas na presente Carta Circular.

Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.

---

**Enviada a:**

Agências de Câmbios, Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas e Instituições Financeiras de Crédito.





# INFORMAÇÕES



Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>IRC; CÓDIGO; SOCIEDADES COMERCIAIS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; REGIME FISCAL; TRIBUTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GRUPO DE SOCIEDADES; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO</b>
<b>Lei nº 82-C/2014 de 31 de dezembro</b>	Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo DL nº 442-B/88, de 30-11, transpondo a Diretiva nº 2014/86/UE, do Conselho, de 8-7, que altera a Diretiva nº 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes, adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-12-31 P.6546(314)-6546(320), Nº 252 SUPL.2</b>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>REFORMA FISCAL; TRIBUTAÇÃO; MEIO AMBIENTE; IRS; IRC; IVA; BENS IMÓVEIS; IMPOSTO ESPECIAL SOBRE VEÍCULOS; IMPOSTO DE CONSUMO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL; FINANÇAS LOCAIS; AUTARQUIAS LOCAIS ; INCENTIVO FISCAL; VEÍCULO</b>
<b>Lei nº 82-D/2014 de 31 de dezembro</b>	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental. Regulamentado o artº 30 pela Portaria nº 286-B/2014, de 31-12.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-12-31 P.6546(320)-6546(338), Nº 252 SUPL.2</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>IRS; CÓDIGO; IMPOSTO DO SELO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; PROCESSO TRIBUTÁRIO; INFRAÇÃO FISCAL; TRIBUTAÇÃO; MAIS VALIAS; FAMÍLIA</b>
<b>Lei nº 82-E/2014 de 31 de dezembro</b>	Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (repblicado em anexo), o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o Regime Geral das Infrações Tributárias.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-12-31 P.6546(339)-6546(418), Nº 252 SUPL.2</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; SEGURANÇA SOCIAL; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO; TRABALHADOR RURAL</b>
<b>Portaria nº 286-A/2014 de 31 de dezembro</b>	Estabelece as normas de atualização das pensões mínimas do regime geral da segurança social para o ano de 2015. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-12-31 P.6546(418)-6546(422), Nº 252 SUPL.2</b>	
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA- GERAL</b>	<b>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</b>
<b>Aviso nº 30/2015 de 15 dez 2014</b>	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de janeiro de 2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-05 P.54, PARTE C, Nº 2</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS</b>	<b>CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA</b>
<b>Aviso nº 14484/2014 de 15 dez 2014</b>	Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2015 e 30-6-2015 é de 0,679 %.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-12-30 P.32704, PARTE C, Nº 251</b>	
<b>AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>BILHETE DO TESOURO; REGIME JURÍDICO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO PRIMÁRIO; LEILÃO; AMORTIZAÇÃO; MERCADO SECUNDÁRIO; ANÚNCIO; LIQUIDAÇÃO</b>
<b>Instrução nº 1/2015 de 12 dez 2014</b>	Estabelece as normas que regulam a emissão e colocação dos bilhetes do Tesouro (BT) emitidos por prazos até 12 meses, bem como as condições de acesso e os direitos e deveres dos operadores financeiros que atuam em mercado primário.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-02 P.24-26, PARTE G, Nº 1</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>SEGUROS; FUNDO DE PENSÕES; SUPERVISÃO; ESTATUTO LEGAL; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (ASF)</b>
<b>Decreto-Lei nº 1/2015 de 6 de janeiro</b>	Redenomina o Instituto de Seguros de Portugal e aprova os estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em conformidade com o disposto na Lei nº 67/2013, de 28-8, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (lei-quadro das entidades reguladoras). O Instituto de Seguros de Portugal (ISP) passa a denominar-se Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF). As referências ao ISP em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para a ASF. O presente diploma entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-06 P.18-31, Nº 3</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>IVA; FACTURA; DOCUMENTOS; INVENTÁRIO; PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; EVASÃO FISCAL; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; FICHEIRO</b>
<b>Portaria nº 2/2015 de 6 de janeiro</b>	Define, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 3-A do DL nº 198/2012, de 24-8, as características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada à Autoridade Tributária e Aduaneira a comunicação dos inventários. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-06 P.31-33, Nº 3</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO; CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA</b>
<b>Aviso nº 130/2015 de 22 dez 2014</b>	Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28-4 e pelo DL nº 32/2012, de 13-2, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas do Estado e outras entidades públicas em 5,476 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1-1-2015. Retificado pela Declaração de retificação nº 66/2015, de 8-1, in DR, 2 Série, Parte G, nº 15, de 22-1-2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-07 P.366, PARTE G, Nº 4</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES</b>
<b>Decreto Legislativo Regional nº 1/2015/A de 22 dez 2014</b>	Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-07 P.87-130, Nº 4</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>PLANO REGIONAL; AÇORES</b>
<b>Decreto Legislativo Regional nº 2/2015/A de 22 dez 2014</b>	Aprova o Plano Anual Regional para 2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-07 P.130-201, Nº 4</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO; COMISSÃO; ESTATUTO LEGAL; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)</b>
<b>Decreto-Lei nº 5/2015 de 8 de janeiro</b>	Aprova os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), em conformidade com o disposto na Lei nº 67/2013, de 28-8, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo (lei-quadro das entidades reguladoras). O presente diploma entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-08 P.225-237, Nº 5</b>	
<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b>	<b>DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; INCENTIVO FINANCEIRO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; AUXÍLIO DO ESTADO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; INOVAÇÃO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL</b>
<b>Decreto-Lei nº 6/2015 de 8 de janeiro</b>	Procede à aprovação do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas, que define as condições e as regras a observar na criação de sistemas de incentivos aplicáveis no território do continente. Aos projetos aprovados no período de programação anterior ao regulado pelo presente decreto-lei, no âmbito de sistemas de incentivos criados ao abrigo do DL nº 287/2007, de 17-8, aplica-se o disposto nesse diploma de enquadramento. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-08 P.237-242, Nº 5</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO</b>	<b>LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; MICROEMPRESA; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FUNDO AUTÓNOMO; CONTRAGARANTIA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA</b>
<b>Despacho nº 237/2015 de 23 dez 2014</b>	Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de 80.742.750 euros, destinada a assegurar as contragarantias prestadas por este, no âmbito das linhas de crédito com garantia mútua a favor de empresas nacionais, designadamente à Linha de Crédito PME Crescimento 2014.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-09 P.612-613, PARTE C, Nº 6</b>	
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 2/2015 de 23 dez 2014</b>	Aprova as minutas de aditamento ao contrato de investimento e ao contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português e a Inverama, S.A., e a Polipropigal - Fabricação de Polipropileno, Unipessoal, Lda.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-09 P.247, Nº 6</b>	
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 113/2014/DSC de 22 dez 2014</b>	Solicita às instituições de crédito informação sobre os contratos de crédito à habitação e de crédito conexo em vigor a 31 de dezembro de 2014, tal como definidos, respetivamente, no nº 1 e no nº 2 do artº 1 do DL nº 51/2007, de 7-3, bem como sobre os contratos de crédito à habitação e de crédito conexo objeto de reembolso antecipado e objeto de renegociação entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014.
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-12-22</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; CROÁCIA, REPÚBLICA DA</b>
<b>Resolução da Assembleia da República nº 3/2015 de 3 out 2014</b>	Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik, em 4 de outubro de 2013. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 6/2015, de 12-1.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-12 P.254-278, Nº 7</b>	
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; FINANCIAMENTO; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DO TESOURO; AMORTIZAÇÃO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 3/2015 de 8 jan 2015</b>	Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei nº 82-B/2014, de 31-12, e do Regime Geral da Emissão e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei nº 7/98, de 3-2. A presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2015, caducando a 31 de dezembro de 2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-12 P.373-374, Nº 7</b>	

## Fonte

## Descritores / Resumos

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS.  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
DE ESTADO DOS ASSUNTOS  
FISCAIS**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO**

**Despacho nº 309-A/2015 de  
12 jan 2015**

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, e republicado pela Lei nº 82-E/2014, de 31-12, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2015. As tabelas aprovadas refletem as alterações introduzidas pela referida Lei nº 82-E/2014, de 31-12, que procedeu à reforma do IRS. A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivos, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso, são as estabelecidas nos artºs 102-A e 102-B do Código do IRS. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2015-01-12  
P.754(2)-754(5), PARTE C,  
Nº 7 SUPL.**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; TRIBUTAÇÃO; REGIME FISCAL; INVESTIMENTO INTERNACIONAL; COMPETITIVIDADE; IRS; IRC; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; IMPOSTO DO SELO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Decreto-Lei nº 7/2015 de  
13 de janeiro**

Procede à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, generalizando o método de tributação «à saída», passando a tributar em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas os rendimentos auferidos pelos investidores. Concede um período de preparação e adaptação de seis meses, estabelecendo um regime transitório de modo a evitar operações abusivas e garantir a estabilidade dos mercados. O presente decreto-lei produz os seus efeitos a partir de 1 de julho de 2015.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2015-01-13  
P.380-386, Nº 8**

---

Fonte	Descritores / Resumos
<p><b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS; MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL; GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA; GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA</b></p>	<p><b>URBANISMO; REABILITAÇÃO; INVESTIMENTO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; GRUPO DE TRABALHO</b></p>
<p><b>Despacho nº 438-D/2015 de 13 jan 2015</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-15 P.1236(6)-1236(7), PARTE C, Nº 10 SUPL.2</b></p>	<p>Determina a criação de um grupo de trabalho com a missão de definir e propor um projeto de instrumento financeiro para financiamento de operações de reabilitação e revitalização urbana, no contexto de programação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período 2014-2020. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.</p>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS</b></p>	<p><b>JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL</b></p>
<p><b>Aviso nº 563/2015 de 2 jan 2015</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-19 P.1792, PARTE C, Nº 12</b></p>	<p>Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, de 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7,05 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8,05 %, ambas para vigorar no 1º semestre de 2015.</p>

Fonte	Descritores / Resumos
<b>Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria</b>	<b>CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; PROTECÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE; PREVENÇÃO CRIMINAL; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 1/2015/DET de 14 jan 2015</b>  <b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2015-01-14</b>	Informa, no âmbito do quadro de aplicação dos DL nºs 184/2007, de 10-5 e 195/2007, de 15-5, relativamente à contratualização da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro, de que as empresas de transporte de valores ESEGUR, S.A., PROSEGUR, Lda., LOOMIS, S.A. e GRUPO 8, Lda., mantêm, em 2015, as condições habilitantes para o exercício da referida atividade.
<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	<b>REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; CADERNO DE ENCARGOS; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE AÉREO; TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES</b>
<b>Resolução do Conselho de Ministros nº 4-A/2015 de 15 jan 2015</b>	Aprova o caderno de encargos da venda direta de referência de ações representativas de até 61 % do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP - SGPS, S.A.), a realizar no âmbito do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (TAP, S.A.), bem como algumas condições da oferta destinada a trabalhadores da TAP - SGPS, S.A., e das demais sociedades participadas pela TAP - SGPS, S.A. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-20 P.512(2)-512(10), Nº 13 SUPL.</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA</b>
<b>Portaria nº 11/2015 de 20 de janeiro</b>	Autoriza a Imprensa Nacional - Casa da Moeda S.A., no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas: uma moeda designada "70 Anos de Paz na Europa", integrada na série "Europa"; uma moeda designada "Colchas de Castelo Branco", integrada na série "Etnografia Portuguesa"; uma moeda designada "Fado", comemorando a sua classificação como património imaterial pela UNESCO; uma moeda designada "D. Isabel", integrada na série "Rainhas da Europa"; e uma moeda designada "Viriato", integrada na série "Ibero-Americana". Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-20 P.508-510, Nº 13</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA</b>
<b>Portaria nº 12/2015 de 20 de janeiro</b>	Autoriza a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2015, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 euros, designadas "150.º Aniversário da Cruz Vermelha Portuguesa" e "500 Anos do Primeiro Contacto de Portugal com Timor" e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-20 P.510-511, Nº 13</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>POLÍTICA DE EMPREGO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; MERCADO DE TRABALHO; OPORTUNIDADES DE EMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DESEMPREGO; SUBSÍDIO; EMPRÉSTIMO; FINANCIAMENTO; DESEMPREGO; EMPREGABILIDADE; MOBILIDADE DA MÃO-DE-OBRA; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; RACIONALIZAÇÃO; EFICÁCIA</b>
<b>Decreto-Lei nº 13/2015 de 26 de janeiro</b>	Define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas. O presente decreto-lei aplica-se em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências próprias das Regiões Autónomas.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-26 P.569-575, Nº 17</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS</b>	<b>IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES</b>
<b>Despacho nº 852/2015 de 23 jan 2015</b>	Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 99-F do DL nº 442-A/88, de 30-11, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2015 na Região Autónoma dos Açores. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-28 P.2665-2668, PARTE C, Nº 19</b>	
<b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL</b>	<b>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</b>
<b>Aviso nº 1037/2015 de 15 jan 2015</b>	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de fevereiro de 2015.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-29 P.2766-2767, PARTE C, Nº 20</b>	



Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>POLÍTICA MONETÁRIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; TITULARIZAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS</b>
<b>Decisão (UE) 2015/5 do Banco Central Europeu de 19 nov 2014 (BCE/2014/45)</b>	Decisão relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados. Cria o ABSPP (asset-backed securities purchase programme), ao abrigo do qual o BCE irá proceder, de acordo com o disposto na presente Decisão, à compra de instrumentos de dívida titularizados elegíveis. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio web do BCE.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-06 P.4-7, A.58, Nº 1</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>AGÊNCIA DE RATING; FIXAÇÃO DOS PREÇOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; TAXA; SUPERVISÃO; INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS; AEMV - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; CONCORRÊNCIA; TRANSPARÊNCIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/1 da Comissão de 30 set 2014</b>	Completa o Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a comunicação periódica relativa às taxas cobradas pelas agências de notação de risco para efeitos de supervisão permanente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-06 P.1-23, A.58, Nº 2</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>AGÊNCIA DE RATING; INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS; RELATÓRIO; SUPERVISÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/2 da Comissão de 30 set 2014</b>	Completa o Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem disponibilizar à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 21 de junho de 2015.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-06 P.24-56, A.58, Nº 2</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>AGÊNCIA DE RATING; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AVALIAÇÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/3 da Comissão de 30 set 2014</b>	Complementa o Regulamento (CE) nº 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de divulgação dos instrumentos financeiros estruturados. O presente regulamento é aplicável aos instrumentos financeiros estruturados cujo emitente, cedente ou patrocinador esteja estabelecido na União e que sejam emitidos após a data de entrada em vigor. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-06 P.57-119, A.58, Nº 2</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO</b>
<b>Informação da Comissão (2015/C 2/01)</b>	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2015: 0,05% - Taxas de câmbio do euro.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-01-07 P.1, A.58, Nº 2</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA</b>
<b>Regulamento (UE) 2015/28 da Comissão de 17 dez 2014</b>	Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas internacionais de relato financeiro (IFRS) 2, 3 e 8 e às normas internacionais de contabilidade (IAS) 16, 24 e 38. As empresas aplicam as emendas referidas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após de 1 de fevereiro de 2015. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-09 P.1-10, A.58, Nº 5</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA</b>
<b>Regulamento (UE) 2015/29 da Comissão de 17 dez 2014</b>	Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 19. As empresas aplicam as emendas referidas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após de 1 de fevereiro de 2015. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-09 P.11-13, A.58, Nº 5</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU</b>	<b>INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; FUNDO DE INVESTIMENTO; ACTIVO; PASSIVO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS</b>
<b>Decisão (UE) 2015/32 do Banco Central Europeu de 29 dez 2014 (BCE/2014/62)</b>	Decisão relativa às derrogações que podem ser concedidas ao abrigo do Regulamento (UE) nº 1073/2013 do Banco Central Europeu, de 18-10, relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (BCE/2013/38) (reformulação). A presente decisão produz efeitos no dia em que for notificada aos seus destinatários.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-09 P.17-20, A.58, Nº 5</b>	
<hr/>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA</b>
<b>Informação da Comissão (2015/C 10/02)</b>	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: janeiro de 2015.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-01-14 P.2, A.58, Nº 10</b>	
<hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO FINANCEIRO; SOLVABILIDADE; FUNDOS PRÓPRIOS; GOVERNANÇA; TRANSPARÊNCIA</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão de 10 out 2014</b>	Completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II). O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-17 P.1-797, A.58, Nº 12</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão de 10 out 2014</b>	Completa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito. Estabelece regras para especificar em pormenor o requisito de cobertura de liquidez previsto no artº 412, nº 1, do citado Regulamento, sendo aplicável às instituições de crédito sujeitas a supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de outubro de 2015.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-17 P.1-36, A.58, Nº 11</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; ALAVANCAGEM; RÁCIO DE ALAVANCAGEM; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/62 da Comissão de 10 out 2014</b>	Altera o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao rácio de alavancagem. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-17 P.37-43, A.58, Nº 11</b>	
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO; FINANCIAMENTO; CONTRIBUIÇÕES; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; GRUPO DE SOCIEDADES; PAÍSES TERCEIROS; ESTABILIDADE FINANCEIRA; EBA - Autoridade Bancária Europeia</b>
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão de 21 out 2014</b>	Complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para os mecanismos de financiamento da resolução. Estabelece normas que especificam a metodologia para o cálculo das contribuições a pagar pelas instituições para os mecanismos de financiamento da resolução e para o seu ajustamento ao perfil de risco das instituições, as obrigações das instituições no que diz respeito à informação a prestar para efeitos do cálculo das contribuições e no que diz respeito ao pagamento das contribuições para os mecanismos de financiamento da resolução e as medidas destinadas a assegurar a verificação, pelas autoridades de resolução, do correto pagamento das contribuições. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-17 P.44-64, A.58, Nº 11</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia</b>
<b>Regulamento de Execução (UE) 2015/79 da Comissão de 18 dez 2014</b>	Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) n° 680/2014 que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à oneração de ativos, ao modelo único de dados e às regras de validação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-21 P.1-44, A.58, N° 14</b>	
<b>CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO; FUNDO DE RESOLUÇÃO; CONTRIBUIÇÕES; METODOLOGIA; CÁLCULO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU</b>
<b>Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho de 19 dez 2014</b>	Especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n° 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para o Fundo Único de Resolução. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016 ou a partir da data em que o artº 69, n° 1, do Regulamento (UE) n° 806/2014 se tornar aplicável, nos termos do artº 99, n° 6, do mesmo regulamento, consoante a data que for posterior.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-22 P.1-7, A.58, N° 15</b>	

Fonte	Descritores / Resumos
<b>CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO</b>	<b>MERCADO FINANCEIRO; FINANCIAMENTO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA FINANCEIRO; SISTEMA BANCÁRIO; RISCO SISTÉMICO; AVALIAÇÃO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL</b>
<b>Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico de 16 set 2014 (CERS/2014/4) (2015/C 22/04)</b>	Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico sobre a extensão de certos prazos definidos pela Recomendação CERS/2012/2 relativa ao financiamento das instituições de crédito. A presente decisão será publicada no sítio web do CERS na data da sua entrada em vigor. A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-01-23 P.8-10, A.58, Nº 22</b>	
<b>CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</b>	<b>SOCIEDADES COMERCIAIS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; REGIME FISCAL; TRIBUTAÇÃO; LUCRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA</b>
<b>Diretiva (UE) 2015/121 do Conselho de 27 jan 2015</b>	Altera a Diretiva 2011/96/UE, de 30-11, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
<b>JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-01-28 P.1-3, A.58, Nº 21</b>	



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2015.



# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9641 **FIMBANK PLC**

ELIA ZAMMIT STREET, THE EXCHANGE FINANCIAL & BUSINESS CENTRE, ST J3155 ST JULIANS  
MERCURYTOWER

MALTA

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

---

824 **UNICÂMBIO - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SA**

AEROPORTO DE LISBOA, RUA C, EDIFÍCIO 124, 5.º PISO 1700-008 LISBOA

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8992 **CALFOREX LIMITED**

27 AUSTIN FRIARS EC2N 2QP LONDON

REINO UNIDO

8990 **CLEARHAUS S/A**

P.O. PEDERSENS VEJ 14 8200 AARTHUS

DINAMARCA

8975 **GLOBAL PAYMENTS EUROPE, SRO**

V OLSINACH 626/80 100 00 PRA STRASNICE

REPÚBLICA CHECA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8993 **UAB CLICK2SELL**

ATEITIES ST. 77-27

LT-06324 VILNIUS

LITUÂNIA

8991 **UNITY LINK FINANCIAL SERVICES LTD**

158-150 BALHAM HIGH ROAD

SW12 9BN LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7634 **EPAYMENTS SYSTEMS LTD**

17 CAVENDISH SQUARE

W1G 0PH LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

1020 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL

AVENIDA 25 DE ABRIL, n.º 18-B

4540 - 102 AROUCA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9216 ERSTE EUROPÄISCHE PFANDBRIEF-UND KOMMUNALKREDITBANK  
AKTIENGESELLSCHAFT IN LUXEMBURG

5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9436 POHJOLA BANK PLC

TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI

HELSINKI

FINLÂNDIA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

616 GNB - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
MOBILIÁRIO, SA

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41

1250 - 015 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

333 FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO, SA

AV. ÁLVARES CABRAL, Nº 41 - 6º ANDAR

1250-015 LISBOA

PORTUGAL

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

816 **GNB - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41

1250 - 015 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

---

658 **GNB - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA**

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C

1250 - 015 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

8987 **LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH**

PRAÇA NUNO RODRIGUES DOS SANTOS, 14-B

1600-171 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8797 **COMERCIA GLOBAL PAYMENTS, ENTIDAD DE PAGO, SL**

CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA

BARCELONA

ESPAÑA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9473 **EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC**

4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON

LONDON

REINO UNIDO

9290 **FIMIPAR**

12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX

PUTEAUX

FRANÇA

9174 **STATE STREET BANQUE, SA**

IMMUEBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON,  
92800 PUTEAUX

PUTEAUX

FRANÇA

#### AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

---

951 **EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA**

RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A

2750 - 355 CASCAIS

PORTUGAL

824 **UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**

AEROPORTO DE LISBOA, RUA C, EDIFÍCIO 124, 5º PISO

1700 - 008 LISBOA

PORTUGAL

